

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.093, DE 2001  
(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)  
MENSAGEM N.º 1.456/1999

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos de Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

**Relator:** Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 1.456/99 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto do Acordo de Admissão de Títulos de Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

O Projeto de Decreto Legislativo *in comento*, em atendimento ao estatuído pela alínea "a" do inciso III do artigo 32 c.c. o art. 54, ambos do Regimento Interno, foi

submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo epigrafoado observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, 139, II, c, e 202, todos do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, além de não conflitar com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Portanto, vê-se que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito. Nada obsta contudo que, este Parlamentar, como professor universitário da região da fronteira com os demais

países do Mercosul, não só exteriorize encômios ao Acordo, como também afirme a sincera esperança de que, com brevidade, sejam validados os diplomas universitários para exercício profissional pleno, tantos são os patrícios que freqüentam Universidades nos países co-irmãos.

Lado outro, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição não está a merecer reparos, vez que se apresenta em perfeita consonância com o regramento cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.093, de 2001.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2.003.

Deputado Osmar Serraglio  
Relator